SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008501-98.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Nelson Luiz Gonçalves

Requerido: IZABEL CRISTINA CIPRIANO GIANOTTI DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel da ré mediante pagamento mensal de R\$ 360,00, mas por ter ficado doente foi para a casa de seu irmão e posteriormente hospitalizado.

Alegou ainda que ao voltar, depois de três meses, constatou que a ré alugara o imóvel para outra pessoa, além de deixar para fora seus pertences pessoais.

A ré, em contrapartida, negou os fatos articulados pelo autor, salientando que não locou a ele o imóvel mencionado.

Ressalvou que soube que ele o ocupava sem o seu consentimento e depois de procurá-lo várias vezes o mesmo acabou por sair de lá.

Como as partes externaram o desinteresse pelo alargamento da dilação probatória (fl. 23), a imediata decisão da causa é de rigor.

Anoto que os fatos relatados a fl. 01 não contaram com o respaldo de um indício sequer no que se refere à relação locatícia invocada pelo autor e aos desdobramentos dela decorrentes.

Como a ré os refutou, era do autor o ônus de demonstrar o que no particular alegou, mas ele nada amealhou nesse sentido.

Significa dizer que não há amparo à ideia de que a ré tivesse perpetrado as condutas que lhe foram atribuídas e muito menos ato ilícito suscetível de causar dano moral ao autor.

Sua postulação a esse título não vinga, portanto.

Solução diversa aplica-se ao pedido para o autor retirar do imóvel bens de sua propriedade.

Sobre o tema, observo de um lado que certidão de fl. 12 dá conta de divergência entre as partes não sanada por elementos de convicção, mas de outro a própria ré em audiência admitiu que há ferramentas pertencentes ao autor naquele lugar.

Bem por isso, acolhe-se somente nessa parte a pretensão deduzida, para que se promova a devolução de tais ferramentas ao autor.

Já quanto ao pedido contraposto, igualmente

carece de respaldo.

A ré em momento algum apresentou documentos que atestassem a falta de pagamento de água e energia elétrica por parte do autor no montante de R\$ 1.080,00, importância essa que não pode ter lugar na esteira do relato exordial porque se assim fosse se reconheceria a relação locatícia entre as partes, o que como ficou positivado é inviável.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para autorizar o autor a retirar do imóvel em apreço as ferramentas de sua propriedade que lá se encontram.

Como forma de evitar problemas, determino que se proceda tal como já determinado a fl. 07, item 1 (deverá ser expedido mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça que, após contato com as partes, irá acompanhá-las para que o autor retire as ferramentas que por acordo entre elas sejam do mesmo, lavrando-se auto circunstanciado).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA